



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Fiscalização
Coordenação de Fiscalização

Nota Técnica nº 27/2024/FIS/CGF/ANPD

INTERESSADO: META PLATFORMS INC FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL

CNPJ: 13.347.016/0001-17

1. ASSUNTO

1.1. Tratamento de dados pessoais de terceiros com finalidade de desenvolver modelo de inteligência artificial generativa.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

2.2. Resolução CD/ANPD nº 1/2021 (Regulamento de Fiscalização);

2.3. Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020;

2.4. Portaria nº 1, de 8 de março de 2021 (Regimento interno da ANPD);

3. ANÁLISE

3.1. Chegou ao conhecimento desta Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD), por meio de notícias divulgadas em meios de comunicação^[1] ^[2] ^[3] (Anexo 1, SEI nº 0129841), (Anexo 2, SEI nº 0129842)], que a Meta estaria coletando dados pessoais compartilhados por cidadãos brasileiros no Instagram e no Facebook, com a finalidade de aperfeiçoar seus modelos de inteligência artificial generativa (IA generativa), sem que as correspondentes alterações na política de privacidade das empresas do grupo tivessem sido devidamente informadas aos usuários. Dentre os dados coletados estariam incluídos vídeos, fotografias e legendas inseridas pelos titulares.

3.2. A IA generativa, grosso modo, é uma tecnologia de inteligência artificial que pode gerar novos conteúdos em forma de texto escritos, áudios, imagens ou vídeos, como consequência de complexo aprendizado de máquina. Assim, a partir da coleta de grande volume de dados, que podem se referir a textos, imagens, fotografias ou áudios, os modelos de IA generativa são treinados com a utilização de redes neurais artificiais, para aprender os padrões e estruturas básicas dos dados. Após o treinamento do modelo, é possível a geração de conteúdo novo, em diversos formatos, com base nos dados coletados anteriormente. Os modelos de IA generativa, desse modo, podem ser utilizados para a inovação em diversos campos, como *e-commerce*, tecnologia e comunicação, finanças e entretenimento.

3.3. Os modelos de IA, por outro lado, podem representar sérios riscos para a privacidade e a proteção de dados pessoais dos titulares. A criação de *deepfakes*, que podem ser utilizadas para a divulgação de vídeos e imagens de pessoas em situações irreais, inclusive vexatórias, o compartilhamento excessivo de dados pessoais, especialmente sem o conhecimento de seus titulares, e a criação de e-mails de *phishing* para a execução de golpes financeiros são exemplos de problemas relacionados à utilização dessa tecnologia. O uso desses modelos complexos de aprendizado de máquina pelos agentes de tratamento, portanto, deve ser precedido pelo desenvolvimento de salvaguardas legais, técnicas e administrativas adequadas, incluindo a transparência quanto à utilização de dados pessoais para o enriquecimento da tecnologia de IA generativa utilizada.

3.4. Ao se verificar o “Aviso de Privacidade do Brasil” do Facebook, rede social pertencente ao Grupo Meta, https://pt-br.facebook.com/privacy/policy?section_id=14-BrazilPrivacyNoticeThis, constatou-se que, de fato, o conteúdo criado por usuários (titulares de dados), como publicações, comentários ou áudios, bem como suas informações de perfil público, como nome, nome de usuário e foto de perfil, pode ser coletado pela entidade para “compreender e permitir a criação de conteúdo como texto, áudio, imagens e vídeos, inclusive por meio da tecnologia de inteligência artificial (...).” Dentro da página da Central de Privacidade (<https://www.facebook.com/privacy/genai>), por sua vez, são prestadas mais informações quanto ao uso, às informações de treinamento e aos aspectos relacionados à privacidade no que se refere aos modelos de inteligência artificial generativa empregados pela empresa. A Meta, por intermédio desse canal, esclarece que utiliza informações publicamente disponíveis, licenciadas e compartilhadas em seus produtos e serviços, as quais podem abranger publicações, fotos e legendas, para o treinamento de seus modelos de IA generativa. Além disso, indica que a coleta de dados pessoais para o desenvolvimento e melhoria de seus modelos de IA generativa

não se limita aos seus usuários, abrangendo informações de pessoas sem vínculos com a empresa, incluindo imagens e menções contidas em publicações e legendas compartilhadas em seus produtos. Observe-se abaixo:

“De onde a Meta obtém as informações de treinamento?

Como é necessária uma grande quantidade de dados para ensinar modelos eficazes, uma combinação de fontes é usada para treinamento. **Usamos informações que estão publicamente disponíveis online e informações licenciadas.** Também usamos informações compartilhadas nos produtos e nos serviços da Meta. Essas informações podem abranger publicações ou fotos e legendas. Não usamos o conteúdo das suas mensagens privadas com amigos e familiares para treinar nossas IA. Há mais detalhes sobre como usamos as informações dos produtos e serviços da Meta na nossa Política de Privacidade.

Quando coletamos informações públicas da internet ou licenciamos dados de outros provedores para treinar os modelos, isso pode incluir informações pessoais. Por exemplo, se coletarmos uma publicação aberta de blog, ela pode incluir o nome e as informações de contato do autor. Quando obtemos informações pessoais como parte desses dados públicos e licenciados que usamos para treinar nossos modelos, não vinculamos especificamente esses dados a nenhuma conta da Meta.

Mesmo que você não use nossos produtos e serviços nem tenha uma conta, ainda podemos processar informações sobre você para desenvolver e melhorar a IA na Meta. Por exemplo, isso pode acontecer se você aparecer em qualquer lugar de uma imagem compartilhada nos nossos produtos ou serviços por alguém que os usa ou se alguém mencionar informações sobre você em publicações ou legendas que compartilhar nos nossos produtos e serviços". Grifo meu.

3.5. A Meta assinala, ainda, que o tratamento dos dados pessoais coletados para o treinamento de modelos de IA seria de interesse legítimo da empresa, de seus usuários e de terceiros. Desse modo, no espaço da União Europeia e no Reino Unido, a Meta fundamenta a coleta e o tratamento de dados pessoais dispostos em fontes publicamente disponíveis e licenciadas, para as finalidades em análise, em seus interesses legítimos. No entanto, a entidade é vaga quanto às hipóteses legais aplicáveis em outras jurisdições. Por exemplo, pelo texto disponível na internet, não é possível verificar qual hipótese legal fundamentaria o tratamento de dados pessoais na jurisdição de aplicação da LGPD. Observe-se abaixo:

(...)

Estamos empenhados em ser transparentes sobre as bases legais que usamos para processar informações. **Acreditamos que o uso dessas informações é do interesse legítimo da Meta, dos nossos**

usuários e de outras pessoas. Na Região Europeia e no Reino Unido, baseamo-nos em **interesses legítimos** para coletar e tratar quaisquer informações pessoais incluídas nas fontes publicamente disponíveis e licenciadas para desenvolver e melhorar a IA na Meta. **Em outras jurisdições, quando aplicável, usamos bases legais adequadas para coletar e tratar esses dados (...).** [Grifamos].

3.6. Os dados pessoais coletados, desse modo, seriam mantidos pela empresa pelo tempo necessário para o aprimoramento dos produtos e serviços baseados nessa tecnologia, bem como para proteger os seus interesses ou de outras pessoas, assim como para cumprir obrigações legais. Para o exercício de direitos pelos titulares, como o direito de oposição ao tratamento de informações compartilhadas nos produtos e serviços da empresa, foi informada a possibilidade de envio de solicitações à empresa, indicando-se um link para essa finalidade.

3.7. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), foi promulgada com a finalidade de estabelecer parâmetros legais para o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Encontram-se, nesse sentido, dentro do escopo de proteção da norma, observados os limites do art. 3º da LGPD, quaisquer informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável, incluindo-se dados considerados públicos ou tornados manifestamente públicos pelos seus titulares.

3.8. Assim, para que determinada atividade de tratamento de dados pessoais seja considerada legítima, além da definição da hipótese legal adequada, o agente de tratamento deve observar os princípios gerais de tratamento de dados pessoais, como finalidade, adequação, necessidade, transparência, prestação de contas, dentre outros, bem como garantir que os titulares de dados possam exercer os direitos previstos na norma durante toda a cadeia de tratamento, isto é, desde a coleta dos dados pessoais até o seu eventual descarte. Deve-se, além disso, assegurar que o tratamento de dados pessoais ocorra de maneira apropriada, por meio da implementação de medidas técnicas e de segurança adequadas, de modo a se evitar acessos não autorizados e o uso irregular dos dados coletados.

3.9. A LGPD, nesse sentido, adotou o conceito expansionista de dado pessoal, nos termos do art. 5º, inciso I, ao considerar como o seu bem tutelado toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Desse modo, a definição do que se pode considerar um dado pessoal, em muitos casos, depende de uma análise contextual, por meio da

qual se poderá identificar o tipo de informação que será extraída de uma determinada base de dados, assim como as possíveis consequências de sua utilização para os titulares.

3.10. A hipótese legal do legítimo interesse, nesse contexto, conforme disposto no Canal de Privacidade do controlador, parece não estar em consonância com as normas brasileiras de proteção de dados pessoais. Isso ocorre uma vez que o tratamento de dados pessoais em virtude do legítimo interesse do controlador ou de terceiros encontra-se fundamentado no art. 7º, IX, da LGPD. Trata-se de dispositivo legal aplicável somente a dados pessoais simples, nos termos definidos pelo art. 5º, inciso I, da LGPD, não se podendo legitimar o tratamento de dados pessoais sensíveis com base nesse fundamento.

3.11. O tratamento de dados pessoais sensíveis, nas circunstâncias ora analisadas, somente poderia ser realizado quando amparado em uma das hipóteses legais dispostas no art. 11 da LGPD, uma vez que o tratamento indiscriminado de fotografias, imagens, vídeos e gravações de áudios, especialmente por meio do uso de sistemas de inteligência artificial, pode revelar vinculações políticas, religiosas, sindicais e sexuais dos titulares, que já se caracterizam, de imediato, como dados pessoais sensíveis, conforme definição do art. 5º, inciso II, da LGPD.

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

(...)

Art. 11. O **tratamento de dados pessoais sensíveis** somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

3.12. Ademais, o legítimo interesse do controlador está condicionado às expectativas razoáveis dos titulares quanto ao tratamento de seus dados pessoais, consoante o princípio da boa-fé, inscrito no art. 6º, *caput*, da LGPD. Tendo em vista a falta de comunicação clara, ampla e específica pela Meta quanto à alteração de sua política de privacidade, com a adição da possibilidade de tratamento dos dados pessoais de terceiros para o desenvolvimento de sua IA generativa, não se pode presumir que os titulares de dados tenham sido devidamente informados sobre o processamento de seus dados para essa finalidade.

3.13. A empresa, por conseguinte, parece entender que se o dado pessoal é publicamente disponível, o legítimo interesse poderia ser utilizado como justificativa para o seu processamento, mesmo em se tratando de dados pessoais sensíveis. Esse entendimento, porém, conforme supramencionado, não está em consonância com as normas de proteção de dados pessoais. Assim, mesmo que o titular tenha, por vontade própria, publicado em determinado ambiente *online* conteúdo de natureza pessoal, a sua utilização por terceiros não pode ser feita em desacordo com as suas legítimas expectativas e com os princípios de proteção de dados pessoais, conforme o disposto no art. 6º da LGPD. Do mesmo modo, o controlador deve observar durante toda a cadeia de tratamento os direitos dos titulares. Deve, portanto, ser sempre garantida ao titular a proteção de sua privacidade, especialmente quando os seus dados pessoais são utilizados para finalidades que vão além de suas expectativas razoáveis.

3.14. Além disso, a opção de *opt-out* fornecida aos usuários, que permitiria aos titulares se oporem ao tratamento de seus dados pessoais, não é disposta de maneira evidente, e a complexidade para exercício dessa opção assemelha-se a um padrão obscuro de mascaramento de informações. Observa-se, na verdade, que os usuários precisam realizar diversas ações para que possam, se este for o seu interesse, informar à empresa quanto a sua

oposição na utilização de seus dados.

3.15. Igualmente, não são prestadas as informações adequadas e necessárias para que os titulares possam ter ciência sobre as possíveis consequências advindas do tratamento de seus dados pessoais para o desenvolvimento de modelos de IA generativa. A empresa limita-se a expressar, de forma genérica, em seu Canal de Privacidade, a ideia de que a IA generativa trará muitas possibilidades futuras para pessoas, criadores de conteúdo e empresas. Há, desse modo, sério déficit informacional no que se refere ao tratamento dos dados pessoais, inclusive de terceiros, não usuários das plataformas, para essa finalidade, o que aumenta a assimetria de informações entre titulares e controlador.

3.16. Compreende-se, portanto, que o tratamento de dados pessoais pela Meta, incluindo informações contidas em fotografias, áudios e imagens compartilhadas publicamente em seus serviços e produtos, com a finalidade de desenvolvimento de modelo de inteligência artificial generativa, impede que os titulares possam exercer devidamente os direitos previstos no art. 18 da LGPD, em especial aqueles referentes à confirmação da existência de tratamento, à anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, à eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular e à informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa. Outrossim, entende-se, em análise preliminar, que a hipótese legal do legítimo interesse, conforme consta no Canal de Privacidade da empresa, supondo que seja também a utilizada no Brasil, não é adequada ao tratamento de dados pessoais para a finalidade informada, uma vez que a atividade de tratamento parece envolver o processamento de dados pessoais sensíveis.

3.17. Importa observar que a legítima expectativa que o titular tem acerca de como seus dados serão tratados não se altera com a mesma facilidade e velocidade com que o controlador altera sua política de privacidade. Para tanto, a Meta precisa comunicar-se de modo efetivo com sua base de usuários, a ponto de alterar a percepção deles de como ela realiza o tratamento de seus dados pessoais e, por conseguinte, garantir o atendimento ao princípio da transparência, da finalidade e da responsabilização e prestação de contas. Trata-se de um processo que requer tempo e esforço somente limitados ao igual esforço e tempo que a Meta precisaria para conseguir igual adesão caso o processo fosse pela lógica do *opt-in*.

3.18. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no art. 55-J, IV, conferiu à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderes para fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em

descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso. Se configuradas as infrações cometidas, os agentes de tratamento ficam sujeitos às penalidades que estão previstas no art. 52 da mesma lei. A atuação fiscalizatória da ANPD, por sua vez, ocorre em conformidade com o Art. 55-J, inc. V c/c § 6º da LGPD e em atenção à Resolução CD/ANPD nº 1/2021 (Regulamento de Fiscalização), que dispõe de forma fundamental sobre a estruturação das atividades previstas no art. 17 do Regimento Interno da ANPD. De acordo com o art. 2º do Regulamento, a fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação, prevenção e repressão das infrações à LGPD.

3.19. O art. 16, inciso I, do Regulamento de Fiscalização, desse modo, dispõe que a ANPD poderá atuar de ofício, no exercício de sua competência fiscalizatória. Dessa maneira, diante dos indícios de inobservância das normas de transparência que permitem aos titulares de dados pessoais o exercício dos direitos dispostos no art. 18 da LGPD, bem como pelo indicativo de utilização de hipótese legal inadequada para o tratamento de dados pessoais, recomenda-se ao Coordenador-Geral de Fiscalização que seja **instaurado processo administrativo fiscalizatório** para apurar o tratamento de dados pessoais de terceiros realizado pela Meta, incluindo informações contidas em fotografias, áudios e imagens compartilhadas publicamente em seus serviços e produtos, com a finalidade de desenvolvimento de modelo de inteligência artificial generativa.

3.20. Recomenda-se, ademais, que o Coordenador-Geral de Fiscalização solicite ao Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais avaliar a possibilidade de adoção de **medida preventiva** em face da Meta, para que a empresa **suspenda** o tratamento de dados pessoais com a finalidade de desenvolver modelo de inteligência artificial generativa até a revogação da medida cautelar administrativa por esta Autoridade Nacional. O art. 55 da Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, que estabeleceu o Regimento Interno da ANPD, nesse sentido, autoriza o Conselho Diretor da Autoridade a adotar medidas preventivas sempre que elas se mostrarem indispensáveis para evitar dano grave e irreparável ou de difícil reparação, de ofício ou mediante a prévia manifestação dos interessados. No mesmo sentido, é a previsão do art. 26, IV, do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, segundo o qual compete aos Diretores do Conselho Diretor “adotar medidas preventivas e fixar o valor da multa diária pelo seu descumprimento”.

3.21. A suspensão do tratamento de dados pela Meta, até eventual revogação da medida preventiva pela ANPD, se mostra, nesse contexto, fundamental para evitar dano grave, possivelmente irreparável, aos titulares que tiveram seus dados pessoais inseridos no modelo de IA

generativa. Como demonstrado, há sério questionamento quanto à hipótese legal utilizada pelo controlador para legitimar a coleta e o processamento de dados pessoais. Por envolver o possível tratamento de dados pessoais sensíveis, o desenvolvimento do modelo de IA generativa não poderia estar fundamentada no legítimo interesse da empresa, muito menos de terceiros. No mínimo, dever-se-ia utilizar hipótese legal mais restritiva, nos termos do art. 11 da LGPD. A falta de hipótese legal autorizativa para o tratamento de dados pessoais ou a sua inadequação para o alcance da finalidade pretendida, por si só, torna a atividade ilegal à luz das normas de proteção de dados pessoais.

3.22. As atividades de tratamento em análise, ademais, atingiram número substancial de titulares, uma vez que, apenas no Brasil, somente o Facebook, uma das redes sociais controladas pela Meta, possui cerca de 102 milhões de usuários ativos^[4]. Ademais, conforme informado pela própria empresa, as atividades de tratamento envolvem dados pessoais de não usuários, bastando que suas imagens, vídeos ou, até mesmo, arquivos de áudio tenham sido compartilhados por algum usuário em produtos ou serviços da empresa. Para estes, não há sequer mecanismos para exercício da oposição. A quantidade de potenciais titulares afetados pela atividade de tratamento, o possível processamento de dados pessoais sensíveis de terceiros, inclusive sem o seu devido conhecimento, e a utilização de tecnologia de inteligência artificial que cria conteúdo novo, a partir de técnicas complexas de aprendizado de máquina, tornam a atividade desenvolvida pela Meta de alto risco, o que implica a existência prévia de mecanismos técnicos e institucionais adequados para garantir a segurança do tratamento.

3.23. Vê-se, por fim, que a opção de *opt-out* colocada à disposição dos usuários possui padrões obscuros que dificultam a tomada de decisão dos titulares. O número elevado de ações que o usuário precisa realizar para expressar a sua contrariedade em relação ao tratamento de seus dados pode levá-los a tomar decisões que seriam contrárias à sua vontade, como demonstrado anteriormente.

3.24. A tutela de urgência, assim, faz-se necessária para evitar prejuízos aos direitos de personalidade dos titulares potencialmente afetados pelas atividades de tratamento realizadas pela Meta.

4. CONCLUSÃO

4.1. Tendo em vista o exposto, com fulcro nos arts. 5º e 16, inciso I, do Regulamento de Fiscalização da ANPD, e considerando-se as razões aqui descritas, sugere-se instaurar processo administrativo fiscalizatório, de ofício, para apurar o tratamento de dados pessoais, inclusive de não usuários dos

produtos e serviços, realizado pelo Grupo Meta, com a finalidade de desenvolver modelo de inteligência artificial generativa.

4.2. Sugere-se como encaminhamento a realização de diligências junto à empresa controladora, para que ela preste informações específicas quanto ao tratamento de dados pessoais, inclusive de não usuários dos produtos e serviços, realizado pelo Grupo Meta, com a finalidade de desenvolver modelo de inteligência artificial generativa.

4.3. Por fim, sugere-se que seja encaminhada ao Conselho Diretor da ANPD recomendação para que, nos termos do art. 26, inciso IV, do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, c/c o art. 55, §3º do Regimento Interno da ANPD, avalie a possibilidade de adoção de **medida preventiva** em face do Grupo Meta no Brasil, para que a empresa **suspenda** o tratamento de dados pessoais de cidadãos brasileiros, inclusive de não usuários dos produtos e serviços, no âmbito das redes sociais Facebook, Instagram, Threads e do aplicativo de mensagens WhatsApp, com a finalidade de desenvolver modelo de inteligência artificial generativa, sob pena de multa diária, em virtude do risco iminente de dano irreparável aos direitos fundamentais dos titulares afetados.

À consideração superior.

Brasília-DF, 27 de junho de 2024.

JORGE ANDRÉ FERREIRA FONTELLES DE LIMA
Coordenador de Fiscalização

De acordo. Encaminha-se.

Brasília-DF, 27 de junho de 2024.

FABRÍCIO GUIMARÃES MADRUGA LOPES
Coordenador-Geral de Fiscalização

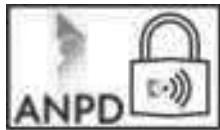
[1]

<https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2024/06/16/publicacoes-no-instagram-e-facebook-sao-usadas-pela-meta-para-treinar-ia-veja-como-evitar.ghtml>

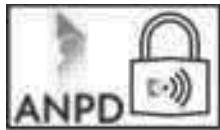
[2] <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2024/06/meta-comeca-a-usar-publicacoes-do-instagram-para-treinar-ias-saiba-como-impedir.shtml>

[3] <https://www.terra.com.br/amp/byte/meta-vai-usar-dados-de-usuarios-para-treinar-inteligencia-artificial-entenda,9eadc84832b1c60871b144da192f0e1e51v7babx.html>

[4] <https://pt-br.facebook.com/business/news/102-milhes-de-brasileiros->



Documento assinado eletronicamente por **Jorge André Ferreira Fontelles de Lima, Coordenador(a)**, em 28/06/2024, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fábricio Guimarães Madruga Lopes, Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD**, em 28/06/2024, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0129769** e o código CRC **05F6D59B**.

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: (61) 2025-8168 - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o
Processo nº 00261.004509/2024-36

SEI nº 0129769